



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.578 - RJ (2014/0031500-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : M K (MENOR)
AGRAVANTE : M K (MENOR)
REPR. POR : S B K
ADVOGADOS : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO(S)
GABRIEL DOLABELA RAEMY RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : B K
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MIGUEL FLEICHMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SONEGAÇÃO DE BENS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.578 - RJ (2014/0031500-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que não se aplica ao caso a referida Súmula, pois, segundo afirma, é desnecessária a revisão de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.578 - RJ (2014/0031500-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 182):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, CPC. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS; DE HERDEIROS EM SEDE DE INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL SONEGAÇÃO DE BENS. PROVIDÊNCIA QUE SE DESTINA A DEFLAGRAR DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO, ANTE A EXTENSÃO E COMPLEXIDADE DO ACERVO E DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS OS BENS NÃO INTEGRADOS AO MONTE. INCIDÊNCIA DO ART. 984, CPC. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR DA AÇÃO DE SONEGADOS. ART. 333, I, CPC. DESCABIMENTO DE PROVOCAR TAL ATIVIDADE NO INVENTÁRIO, POSTERGANDO A SUA SOLUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A parte agravante alega violação do art. 130, 399, 535 do Código de Processo Civil.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que os herdeiros omitem bens e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro que receberam do pai quando este ainda era vivo. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 183):

Os próprios Recorrentes admitem que se trata de lide entre herdeiros acerca de diversos bens que indevidamente teriam sido deixados de fora do vultoso e complexo acervo que foi reportado ao Judiciário. No entanto, não definem minimamente que bens seriam esses, ou quais os seus valores. Apenas esperam que, por atuação do Juízo do inventário e nada obstante a indevida postergação desse feito, seja publicizada a situação fiscal dos Agravados, alegadamente porque disso resultariam informações úteis para a propositura de futura ação de sonegados.

Ora, é de se reafirmar em sede colegiada que a realização da desejada atividade instrutória, se motivada por suspeita de sonegação, é ônus que toca àqueles herdeiros que se julgam lesados, mediante a propositura de ação específica. Não é cabível retardar as providências do inventário para que, ausente qualquer indicação plausível de sonegação, intente-se a produção dessa prova na presente ação.

Aliás, destaca-se das próprias razões recursais a expressão "para o manejo da ação de sonegados, faz-se necessário que se diga quais bens foram sonegados". Ao que parece, os Recorrentes compreendem que não demonstraram minimamente o fato constitutivo do direito que alegam, e, sob a luz do art. 333, I, CPC, convolar o feito de inventário em meio de busca de tais elementos seria verdadeira subversão processual.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0031500-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.578 / RJ**

Números Origem: 00633062120128190000 00886299820078190001 123930620108190000 20070010869429
201424550607 633062120128190000 886299820078190001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M K (MENOR)
AGRAVANTE : M K (MENOR)
REPR. POR : S B K
ADVOGADOS : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO(S)
GABRIEL DOLABELA RAEMY RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : B K
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MIGUEL FLEICHMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M K (MENOR)
AGRAVANTE : M K (MENOR)
REPR. POR : S B K
ADVOGADO : GABRIEL DOLABELA RAEMY RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : B K
AGRAVADO : A K
ADVOGADO : MIGUEL FLEICHMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.